



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. 14
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10480.001644/92-41

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.672

Recurso n.º: 94.308

Recorrente : USINA PEDROZA S/A

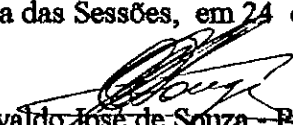
Recorrida : DRF em Recife - PE

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido. Não o fazendo, torna-se responsável, conforme dispõe o parágrafo 1.º do art. 173 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PEDROZA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/eaal/CF/GB/AC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.001644/92-41

Recurso n.º: 94.308

Acórdão n.º: 203-01.672

Recorrente: USINA PEDROZA S/A

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 01 que a Usina Pedroza S/A adquiriu da Imperial Diesel S.A., conforme Nota Fiscal n.º 071605 (cópia a fls. 02), um automóvel novo estrangeiro, marca Mercedes Benz, importado pela vendedora, sem o destaque do IPI e da declaração que se tratava de produto estrangeiro de importação própria, no documento acima, consoante exige os artigos 22, I; 29, II; 242, IX e XI, do RIPI/82, e que, não obstante tais omissões e irregularidades, a adquirente não cumpriu as determinações do art. 173, parágrafos 1.º a 5.º, do RIPI/82, sujeitando-se, assim, à mesma penalidade aplicada à empresa vendedora.

O Auto de Infração traz anexo a correspondência de fls. 04, da Imperial Diesel S.A., de 09.10.91, dirigida ao Delegado da Receita Federal, informando que não recebeu dos adquirentes dos veículos por ela vendidos, qualquer comunicação sobre irregularidades constatadas nas notas fiscais citadas na FM 13826, de 07.10.91.

Em tempestiva Impugnação (fls.06) é argüido pela Empresa que, em 12.03.91 - logo que recebeu o veículo -, enviou carta, que junta aos autos (fls. 12), à Imperial Diesel S.A., comunicando que o IPI correspondente não havia sido destacado e solicitando as providências cabíveis, e que, em suplemento, no modelo apropriado, solicitou que fossem feitas as devidas retificações.

Em 06.06.92, um dos Autuantes intimou (fls. 17) a Imperial Diesel S.A., vendedora do veículo, a informar se reconhecia como verdadeira a comunicação de irregularidade enviada pela Usina Pedroza S.A., em 12.03.91, esclarecendo, no caso de a reconhecer como verdadeira, que circunstância a levou informar à Fiscalização, em 09.10.91, não haver recebido qualquer comunicação sobre a irregularidade.

Em resposta de 09.06.92 (fls. 18), a vendedora afirmou ser verdadeira a comunicação, e que, uma vez recebida, foi enviada ao departamento comercial que, a tendo recebido, julgou não ser necessário tomar nenhuma providência.

No documento de 17.06.92 (fls. 19), os Auditores Fiscais tomaram por termo declaração do funcionário da Empresa, que identifica, que o aparelho "fac-símile" de linha n.º 81-2315613 é o primeiro instalado, e o foi há aproximadamente três meses antes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10480.001644/92-41

Acórdão n.º: 203-01.672

Os Auditores Fiscais também lavraram, em 17.06.92, o Termo de Constatação de fls. 22, contendo a declaração do funcionário que identifica da Tipografia e Encadernadora São Felix Ltda., de que o primeiro pedido de compra de formulário de papel officio, onde constava o número do aparelho "fac-símile", com os dizeres "FAX 81-231.5613", foi atendido através da Nota Fiscal de Serviços n.º 2284, de 10.02.92 (fls. 20), e que os pedidos anteriores foram atendidos sem que neles constasse o número acima.

Os Autuantes opinaram, na informação Fiscal de fls. 27/30, pela inteira procedência do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância julgou (fls. 32/36) a ação fiscal procedente, argumentando em resumo que:

a) conforme consta a fls. 04 dos autos, a Imperial Diesel S.A., empresa importadora e revendedora do veículo, atendendo intimação, informa, em 09.01.91, que não recebeu qualquer comunicação dos adquirentes sobre irregularidades constatadas nas notas fiscais citadas, entre as quais se inclui a de n.º 71605 (fls. 03), objeto desta lide;

b) contraditoriamente, a Impugnante junta (fls. 12) documento de 12.03.91, no qual comunica à Imperial Diesel S.A. ter constatado que não foi destacado na nota fiscal o IPI correspondente;

c) conforme observam os Autuantes, é incompreensível que uma empresa que se quer mostrar cumpridora de suas obrigações fiscais comunicando no dia seguinte à emissão da nota fiscal, que nela não constou o destaque do imposto, deixe igualmente de comunicar a falta da data da saída do produto, e que tenha somente registrado essa operação na contabilidade no nono mês seguinte ao da aquisição;

d) a falta da data de entrada do produto na nota fiscal e o registro a destempo da operação, retira a certeza da data efetiva de entrada do produto no estabelecimento, prejudicando o referencial de veracidade de uma comunicação tempestiva;

e) em situações como esta em que informações de uma mesma fonte estabelece uma contradição, o próprio RIPI/82, em seu art. 231, incisos II e IV, prescreve o comportamento a ser adotado, que é o de considerar inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 252, o documento que omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas ou não observe outros requisitos previstos no RIPI/82;

f) ficou constatado que no rodapé do papel officio, onde foi escrita a comunicação de irregularidades, consta o número do fax 81-231.5613, sendo também informado que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10480.001644/92-41

Acórdão n.º: 203-01.672

aparelho só foi instalado há menos de três meses, conforme declaração tomada a termo (fls. 19 e 19v);

g) a Nota Fiscal de Serviço n.º 2285 emitida pela Tipografia e Encadernadora São Felix Ltda., responsável pela impressão do papel officio, onde estava impresso o número do fax, revela que tal material foi entregue em 14.02.92, em data, portanto, posterior à que consta na comunicação de irregularidade (12.03.91);

h) à luz dos fatos e diante das contradições verificadas, fica evidenciado que a comunicação só existiu, de fato, após a lavratura do Auto de Infração, pois a aquisição do fax e do papel impresso contendo o seu número em data posterior à referida comunicação, são provas contundentes e torna ineficaz a alegação da Impugnante; e

i) não há nos autos prova material de que a comunicação foi efetivada antes da ação fiscal.

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 41/46, aduzindo em síntese que:

a) a Recorrente foi autuada ao argumento de descumprimento do que prescreve o art. 173 do RIPI/82, sem que fosse destinatária deste comando normativo, pois sua atividade não diz respeito à comercialização ou à industrialização de automóvel;

b) destinatários da norma contida no dispositivo acima são os fabricantes, comerciantes e depositários que adquiram produtos tributados ou isentos, mesmo que para utilização nos respectivos estabelecimentos, sendo necessária a correlação entre a atividade do adquirente e o produto adquirido como pressuposto de incidência da regra acima referida;

c) o alcance do art. 173 do RIPI/82 não é alterado pelo art. 368 do mesmo Regulamento quando este apenas identifica nominalmente os depositários, tratando os demais como adquirentes;

d) o parágrafo 3.º do art. 173 do RIPI/82, bem como o parágrafo 1.º do art. 62 da Lei n.º 4.502/64 dispõem expressamente que, verificada qualquer irregularidade, os destinatários da norma deverão comunicar o fato no prazo de oito dias. É necessário, portanto, que as irregularidades possam ser detectadas pelos adquirentes, caso contrário caracteriza-se a inviabilidade de seu cumprimento;

e) não era do conhecimento da Recorrente que o estabelecimento varejista, no qual efetuou sua compra, estava equiparado a industrial, ou porque importara diretamente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10480.001644/92-41

Acórdão n.º: 203-01.672

produto, ou porque recebeu diretamente da repartição que o liberou, na hipótese de produto importado por outro estabelecimento da mesma firma (art. 9.º, I e II, do RIPI/82); e

f) a venda por estabelecimento comercial de produto importado não pressupõe, necessariamente, a incidência do imposto, uma vez que o estabelecimento pode não ser equiparado a industrial, hipótese esta prevista no inciso III, do artigo 9.º, do RIPI/82.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001644/92-41

Acórdão n.º: 203-01.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente concentra sua tese de defesa em duas questões de direito. A primeira é a de que o comando normativo contido no art. 173 do RIPI/82 não a tem como destinatária, pois destinatários são apenas os fabricantes, comerciantes e depositários que adquiram produtos tributados ou isentos, mesmo para utilização nos respectivos estabelecimentos, sendo, sempre, necessária a correlação que há de existir entre a atividade do adquirente do produto e a natureza do produto.

O segundo ponto defendido é o de que, ainda que destinatária fosse do comando normativo, não estaria, mesmo assim, obrigada a efetuar a comunicação de que trata o parágrafo 3.º, do art. 173, do RIPI/82, em razão de haver a possibilidade, diante da legislação de regência, de o estabelecimento remetente do veículo não ser legalmente equiparado a estabelecimento industrial, tal como é definido pelo RIPI/82.

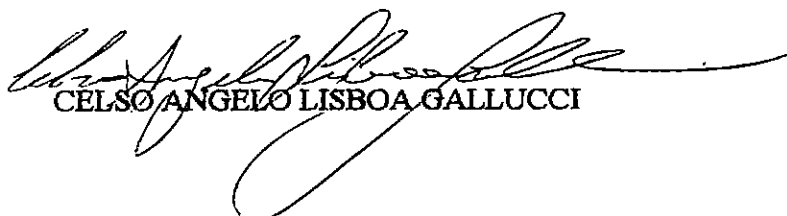
A ora Recorrente foi penalizada, segundo consta na denúncia fiscal, pelo fato de não ter cumprido o que determina o artigo 173, parágrafos 1.º e 5.º, do RIPI/82, pois adquiriu um automóvel estrangeiro importado pela vendedora, sem o destaque do IPI e da declaração de que se tratava de produto estrangeiro de importação própria na nota fiscal.

O dispositivo acima é de abrangência ampla, sendo destinatários de seu comando todos os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem produtos para utilização nos respectivos estabelecimentos.

A Recorrente é adquirente de um veículo automotor para utilização no estabelecimento, estando, pois, tal situação tipificada no dispositivo do RIPI em exame, ficando, assim, caracterizada sua responsabilidade pela infração que lhe é imputada.

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI